



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

### Gabinete do Prefeito

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ 43.008.291/0001-77  
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 01 DE MARÇO DE 2013.

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.328, de 28/12/1990 – Código Tributário do Município de Adamantina e dá outras providências.”

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 72 da Lei nº 2.328, de 28/12/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 72 – O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliário no início de suas atividades ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, ainda que imune ou isento.(NR)*

**Artigo 2º** - O artigo 146 da Lei nº 2.328, de 28/12/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 146 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral.*

*§ 1º - Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, "boites", danceterias e similares, ou por estabelecimentos que tenham em estoque ou depósito gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos ou similares, será obrigatória a anexação ao requerimento do Alvará do Corpo de Bombeiros.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

### Gabinete do Prefeito

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ 43.008.291/0001-77  
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

**§ 2º** - Quando a inscrição for solicitada por pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos do poder de polícia administrativa do Município, adstritos a vigilância sanitária, será obrigatória a anexação ao requerimento do alvará ou protocolo emitido pelo órgão de vigilância, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde. (alterado pela Lei Complementar n.º 45/2002)

**§ 3º** - Quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades, poderão ser exigidos quaisquer dos Alvarás citados nos Parágrafos 1º e 2º.

**§ 4º** - Constatada atividade dos estabelecimentos sem o Alvará do Corpo de Bombeiros, ou com o referido documento vencido o responsável será multado, nos termos do artigo 89.

**Artigo 3º** - O artigo 89 da Lei nº 2.328, de 28/12/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 89.** Aos contribuintes a que se refere o cadastro de contribuinte mobiliário, que não cumprirem o disposto nos artigos 72, 74 e 146 serão impostas multas equivalentes a 150 UFM para Pessoa Física e 300 UFM para Pessoa Jurídica, por notificação, que será duplicada a cada reincidência.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 01 de março de 2013.

**IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR**  
**Prefeito do Município**